

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005 (Apenso o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2005)

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado Dr. RIBAMAR ALVES

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 09 de novembro de 2005, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no § 4º do art. 1º a expressão “do caput deste artigo” após a expressão “nos incisos I e II”, o que foi imediatamente acatada por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277/2005 e do Projeto de Lei Complementar nº 280/2005, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **Dr Ribamar Alves**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, de aposentadoria especial ao segurado portador de deficiência, obedecidas as seguintes condições:

I – aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo; ou

II – aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O requisito de tempo de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será reduzido em razão da gravidade da deficiência do segurado:

I – em cinco anos, no caso de deficiência grave;

II – em três anos, no caso de deficiência moderada; e

III – em dois anos, no caso de deficiência leve.

§ 2º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá realização quinzenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 3º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 2º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.

§ 4º Se o segurado tornar-se portador de deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Art. 2º Fica assegurada a concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de deficiência, que, após filiar-se a esse regime, sofra progressão ou agravamento de sua deficiência que o torne incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez segue os mesmos critérios de concessão e determinação de valor estabelecidos para o respectivo benefício na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado portador de deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I – cem por cento, no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos vinte e cinco anos de contribuição, ou ao homem, aos trinta anos de contribuição;

II - setenta por cento, mais um por cento do salário-de-benefício por grupo de doze contribuição mensais, até o máximo de trinta por cento, no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência:

I – a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado portador de deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, desde os regimes se compensem financeiramente;

IV – a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho;

V – a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, portador de deficiência é aquele definido na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e em seu regulamento.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **Dr. RIBAMAR ALVES**
Relator